

A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL

THE CONCILIATION ATTEMPT IN HEARING IN THE NEW CIVIL PROCEDURE

Lázaro Alves Martins Júnior*

RESUMO

O novo Código de Processo Civil brasileiro incrementa, sob o aspecto formal, a tentativa de conciliação, trazendo em seu bojo inovações que condensam os diversos instrumentos de resolução de conflitos sem a necessidade de prestação jurisdicional revestida com a tutela impositiva do direito, todavia, existem antinomias e uma fricção com relação à isonomia entre as partes, carecendo de uma interpretação que estabeleça os exatos limites desta fase. Paralelamente e de forma perfunctória, permeia-se, ao longo do texto, uma crítica ao sistema procedimental que não imprime maior celeridade e denota casuísmos advindos da atividade política que servem aos grandes litigantes.

Palavras-chave: novo Código de Processo Civil; conciliação; antinomia; interpretação; política.

ABSTRACT

The new Brazilian civil process code steps up, in the formal aspect, the attempt for conciliation, bringing in its text innovations that compresses the many tools for resolving the conflict without the need of the judiciary apparatus clothed with the imposing guardianship of the law, however, there are antinomies and a friction with regard the isonomy between the parties, needing for interpretation that establishes the exact limits of this phase. Parallely and in a perfunctory way, permeates through out the text a criticism to the procedural system that does not impresses a greater celerity and denotes casuistry arising from the political activities that serves the interests of big litigants.

* Doutorando em Direito Constitucional pela FADISP/SP, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ceres do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com áreas de interesse em Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Constitucional. Endereço: Rua 8ª, n. 54, Centro, Ceres, Goiás, CEP: 76300-000. E-mail: mag.lamjunior@tjgo.jus.br. Telefones: 62-33071711 (Fórum da Comarca de Ceres).

Keywords: new civil process code; conciliation; antinomy; interpretation; politics.

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil em vigência, apesar das sintomáticas controvérsias, inaugura e alia, dentre outras inovações, um robustecimento sistematizado dos instrumentos alternativos de solução de conflitos em seu bojo, entre eles a conciliação, sem expurgar do mundo jurídico a legislação especial. Esse marco legislativo traz para o arcabouço jurídico nacional, unido ao sistema de precedentes com inspiração no *common law*, uma seara fértil para que as lides sejam solucionadas em fases pré-judiciais, nos moldes em que assistimos implementados em países mais desenvolvidos.

A previsibilidade do direito, eventualmente engessado com o decorrer do tempo, imprimindo destaque às técnicas interpretativas consubstanciadas nos institutos do *distinguishing* e *overruling*, facultará às partes e aos advogados mensurarem previamente os efetivos danos da ação judicial e dispensá-la, formulando convenções válidas que poderão desafogar a estrutura estatal de funcionamento da justiça.

12

Evidentemente, teremos de superar questões culturais, interesses de classes e pontos de fricção no procedimento, todavia, é um caminho a ser trilhado com o natural lapidar perene e perseverante que faça ruir os obstáculos vaticinados que dimanam aspectos bastante tangíveis.

Este estudo tratará da natureza jurídica da audiência de *tentativa* de conciliação desde a sua alusão na petição inicial, sua posição tópica no procedimento que, aparentemente, alquebra a paridade entre as partes criando um direito *potestativo* para o réu, e a figura do *terceiro* que poderá ser inserido em momento posterior à realização da audiência no feito sem que se possa falar no abalo de sua faculdade de exigi-la, ou seja, a preclusão processual, quando observados os princípios que norteiam o futuro digesto procedimental, que se diz harmônico com a Constituição Federal, em especial invocando a sua leitura em termos *magnos*.

Valer-se-á, quando necessário, do escólio de doutrinadores *praxistas*.

Não há desatenção ao fato de que tratamos de meras perspectivas interpretativas diante do predomínio da *teoria da norma*, em que o texto legal é apenas o ponto de partida para o intérprete materializar o direito, a *norma válida*, o que se infere será uma constante diante das beligerâncias textuais ou antinomias internas que pululam no texto promulgado, já alvo de prévias alterações pelo Congresso Nacional, sem estar ausentes, ainda que de forma superficial, críticas a casuísmos que parecem servir aos litigantes “atacadistas”.

MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

De forma simplista, é demasiada difundida a ideia de que o Estado, este ente nunca suficientemente explicado¹ e por alguns execrado², diante de sua força coercitiva que submete e coage a vontade humana, sepultando a autotutela que remanesceu positivada de forma excepcional, v.g., nas ações possessórias, avocou para si o *munus* e o *poder* de dizer o direito com o desiderato de pacificação social. Essa dicção do direito imposta pelo Estado se dá mediante a atividade legislativa e póstuma aplicação da lei.

O estudo aprofundado da história acompanhando a evolução do direito é libertador e faz ver, como anteriormente pincelado, que o exercício do poder pelo Estado pautado em um direito é, antes de tudo, um ato de coerção, de submissão da população ao Estado que, forçosamente, se vê dominada por um *poder de fato*, seja político, religioso ou financeiro, fenecendo, assim, a imagem de um Estado delineado unicamente para o bem-estar social.

Entrementes, o fato é que esse monopólio estatal sempre se mostrou controvertido e atacado, e, como não poderia ser diferente, também defendido sob o pálio da necessidade de organização social um supedâneo que carece de especial tirocínio para ser repellido diante da imanente natureza humana que carrega consigo o *temor*, o que tornou a sociedade gregária.

Um dos motivos para a controvérsia é o natural dissenso social pela contraposição de interesses. Não se chega a um consenso absoluto no campo político e, por consequência, no direito que é seu reflexo; quando muito se tem um consenso potencial que não assegura um direito absolutamente justo sob todos os crivos subjetivos. Outro motivo, hodierno, é o fato de que os direitos, em antanho meras garantias de proteção perante o Estado, ganharam novas e múltiplas dimensões e, normalmente, se fazem valer pelo exercício da pretensão de uma parte em face de outra, gerando a multiplicação dos conflitos e, em regra, os Estados se mostram insuficientemente preparados para desempenhar essa função de forma primorosa a partir da ingente formação de lides, acentuando-se estas

¹ BAUMAN, Zigmunt. *Aprendendo a pensar com a sociologia*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 213-232; COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 205-267; DIAS, Reinaldo. *Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13-22; MACHADO NETO, Antonio Luis. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 185-190; SCURO NETO, Pedro. *Sociologia geral e jurídica: introdução ao estudo do direito, instituições jurídicas, evolução e controle social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76-80.

² NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Assim falava Zaratustra: livro para toda gente e ninguém*. Apêndices de Elisabeth Foster Nietzsche. Tradução de José Mendes de Souza. Prefácio Geir Campos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012, p. 56-57.

pela atuação despudoradamente nociva quanto à competência material e tenacidade legítima do Estado em reconhecer os direitos e cumprir o seu dever, sendo este, sem dúvida e paradoxalmente, em suas variadas esferas providas do federalismo descentralizado, o maior litigante em nosso país.

No Brasil, estimam-se cem milhões de processos tramitando e, destes, acima da metade do montante envolve, como litigantes, entes estatais.

Temos um país em processo letárgico de desenvolvimento, sempre emergente, e, como já dito a recente descoberta dos *novos* direitos e exegeses que os sufragam, que se desapegam dos primevos, já vetustos, sendo toda pessoa humana dotada da prerrogativa de invocar direitos a partir de possuir *personalidade jurídica*, definida por Nader³, em sua obra de introdução ao direito, como “atributo essencial ao ser humano, é a aptidão para possuir direitos e deveres, que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas”.

Isso acabou por gerar a hipertrofia da estrutura judicial.

Claramente o sistema judicial estatal brasileiro não consegue dar vazão à demanda pela via clássica que carece inequivocamente do pronunciamento judicial. Isso se dá pelos mais variados motivos. Nesse sentido, preconiza Amorim⁴:

O resultado é que os conflitos aumentam conforme também se agiganta a própria sociedade, em uma velocidade que o aparato Estatal não consegue acompanhar, via das deficiências na própria condução administrativa do Estado, redução das verbas e falta de interesse político em equiparar a máquina judiciária.

Destarte, ao longo da história do direito foram desenvolvidos diversos instrumentos alternativos para solucionar as lides formadas no corpo social. Lenza⁵, magistrado sempre empenhado no movimento conciliatório, salientou que:

A grande preocupação do moderno Judiciário brasileiro é a de encontrar fontes alternativas de jurisdição, uma vez que ele próprio reconhece que os serviços jurisdicionais não estão correspondendo aos anseios dos que postulam suas questões na justiça de nosso país.

É mister ressaltar que essa busca pelos novos instrumentos de solução de litígios não se vê restrita aos países subdesenvolvidos, embora a agudez da carência de institutos eficazes nestes se mostre mais acentuada. Sá⁶ alude a este espriar

³ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 348.

⁴ AMORIM, Aureliano Alburquerque. *Arbitragem e Poder Judiciário*. Goiânia: Contato Comunicação, 2009, p. 13.

⁵ LENZA, Vitor Barboza. *Magistratura ativa*. Goiânia: AB, 2000, p. 141.

⁶ SÁ, Djanira Maria Radamês de. *Teoria geral do direito processual civil: a lide e sua resolução*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 15.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

mundial dos instrumentos para solução de conflitos diversos da jurisdição tradicional jungida ao magistrado:

Assim é que, tanto nos países que adotam o sistema de *civil law* quanto naqueles de tradição de *common law*, buscam-se mecanismos que resultem na obtenção de uma justiça que produza resultados mais efetivos em menor lapso de tempo, deixando aos interessados a opção pela forma judicial ou extrajudicial de resolução de seus litígios.

A conciliação, em sua essência, permite dissipar o dissenso, que é um sentimento muitas vezes remanescente no íntimo da pessoa quando da submissão das partes ao entendimento proferido pelo Estado-Juiz por meio da sentença. O instrumento da conciliação como pacificador social tem matiz tão importante que foi visto como inafastável por parte da doutrina à luz dos contornos impri- midos pelo texto codificado outrora que davam supedâneo a esse raciocínio. Wambier⁷ apresentou o seguinte escol:

1. A tentativa de conciliação das partes na audiência de instrução e julgamento constitui incidente de ocorrência obrigatória, sob pena de nulidade, inclusive quando se haja realizado sem êxito a audiência de conciliação (art. 331, na redação da Lei n. 8.952).

Sem dúvidas, a conciliação é o mais primitivo instrumento de solução de conflitos, anterior ao Estado e sua organização burocrática e legal, tanto que sobreviveu à expansão da judicialização dos conflitos como instituto no seio dos procedimentos processuais e se mostra vigorosa até hoje. A cogência dessa fase na seara judicial, embora discutível, tem algumas vantagens endógenas, quando bem estruturada, a partir de características que a diferem da atividade jurisdicional impulsionada por seu órgão natural, o que, com lapidar tirocínio, é apontado por Lenza⁸:

O conciliador exerce um papel de relevo nesse mister porque pode exortar as partes a uma conciliação, esclarecendo-as sobre os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos, inerentes à lide. Normalmente, o conciliador atinge bons resultados, conduzindo as partes desavindas a uma composição porque, no contato com elas, pode oferecer determinadas orientações que seriam defesas ao juiz, sob pena de implicação de pré-julgamento.

Impende constatar que a conciliação tem relevante *papel pacificador* na acepção literal da palavra, não padecendo da renitente couraça sofista que

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, v. 1, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, p. 81.

⁸ LENZA, Vítor Barboza. *Magistratura ativa*, cit., p. 153.

empresta essa definição à solução da lide por meio da sentença de resolução do mérito. Tourinho Neto⁹, condensa esse raciocínio em sua obra nestas palavras:

... tivemos oportunidade de dizer, em outras palavras, que a composição amigável é a melhor forma de solucionar conflitos jurídicos e sociológicos, a medida que a sentença de mérito de procedência ou improcedência do pedido põe termo apenas à lide no plano do direito, não extinguindo, necessariamente, o litígio dos contendores na órbita social, onde reside a efetiva pacificação.

Com raízes na conciliação, nasceram institutos que foram adequados a situações específicas, mas, com cerne na pacificação social buscando extirpar a belicosidade entre partes de quaisquer espécies.

A mediação tem o objetivo de, conhecidos de forma antecedente as partes e os problemas pelo mediador, figura esta que pode ser escolhida pelos contendores e que encaminhará as tratativas entre as partes, insuflando os pontos positivos e negativos da controvérsia, apresentando caminhos para a melhor solução sem caráter impositivo, mas sim, ao final, conciliatório.

Adentrando a arbitragem, as partes acolhem ou escolhem um árbitro que terá função próxima à da jurisdição judicial, impondo o resultado àquele sucumbente no procedimento. No Brasil, temos a regulamentação expressa na Lei n. 9.307 de 1996, que recebeu reforço e inter-relação com o novo Código de Processo Civil, embora padeça de aceitação plena diante de problemas conjunturais de nossa sociedade, conquanto, sem dúvida, se apresente como mais um instrumento que se propõe a auxiliar o Estado na função de solucionar litígios. Lenza¹⁰ apresenta contornos gerais dos institutos da mediação e arbitragem:

A mediação se presta tanto às soluções dos conflitos de Direito Privado quanto às de Direito Público Internacional, cuja solução é sugerida, e não imposta, pelo mediador às partes. A mediação tem nítida diferenças da arbitragem porque, após assinada a cláusula compromissória ou instituído o compromisso arbitral, ela se torna compulsória.

A mediação assemelha-se à arbitragem pela interveniência de terceiro na solução do conflito de interesses. Contudo, diferem entre si, já que na mediação o terceiro interfere com o escopo único da tentativa de conciliação das partes, sem qualquer decisão de mérito. Na arbitragem há decisão de mérito proferida pelo terceiro quando lavra a sentença arbitral.

⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/95*. 4. ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 218.

¹⁰ LENZA, Vítor Barboza. *Magistratura ativa*, cit., p. 148-149.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

Constata-se, neste contexto, que, historicamente, as sociedades, com algum grau de civilização, mesmo que ainda rudimentar, buscavam formas de solução dos conflitos e o primeiro nível de interlocução para isso foi a conciliação. Esta não obtida, eclodia a lide e com ela novos instrumentos foram criados, por meio do direito, com a escolha de julgadores para a “pacificação” social evitando a supremacia da violência ou força individuais.

Houve, assim, a instituição do monopólio estatal da força, da coerção, mediante o direito que, após histórica evolução, passou a ser proposto, em tese, de forma geral e abstrata.

Tornando-se insuficiente o Estado monopolizador do pronunciamento do direito para as demandas que se potencializaram hodiernamente, institutos que têm como gênese a conciliação foram realçados e buscam apresentar-se como meios suficientemente legítimos e viáveis para dirimir os conflitos em fórmulas menos angustas e acutiladoras do que as judiciais, ressaltando que esses novos meios não representam uma privatização do direito ou desconfiguração das funções típicas dos Poderes formatadas por Montesquieu, frise-se, para funcionamento harmônico e integrado e não estanque, como indevidamente se vê afirmado por alguns deturpadores dos ensinamentos daquele mestre.

O novo Código de Processo Civil tem uma faceta elogiável ao dotar a legislação brasileira de recursos suficientes para a maior disseminação e o melhor funcionamento dos meios alternativos de dissipação de perlas mediante conciliação, mediação e arbitragem, possibilitando, ainda, a condensação e a consolidação de entendimentos ao longo do tempo nas esferas derradeiras judiciais que vincularão as inferiores, favorecendo, após um período de maturação, o incremento da utilização de meios extrajudiciais de finalização de conflitos diante da previsibilidade do resultado do processo.

17

PETIÇÃO INICIAL. A OPÇÃO PELA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É PRESUPOSTO PROCESSUAL?

O art. 282 do atual Código de Processo Civil elenca de forma taxativa os requisitos da petição inicial. Se não atendidos e não implementada a correção à peça prefacial do processo, esta será indeferida. É claro o prescrito no art. 284, *caput* e seu parágrafo único.

Theodoro Júnior¹¹ destaca que “do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é o indeferimento da inicial”.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1, p. 322.

Câmara¹², no mesmo diapasão afirma que “sanado o vício, a petição inicial encontrar-se-á apta a permitir o regular desenvolvimento do processo. Decorrido o prazo sem que o vício seja sanado, deverá o juiz indeferir liminarmente a petição inicial”. Didier Júnior¹³, um dos engenheiros do novo Código de Processo Civil, expõe em sua obra que “a petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação”.

Parece ser inconteste o entendimento doutrinário, tanto o clássico quanto o contemporâneo, acerca da obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos impostos pela lei no que tange à construção da exordial.

O novo Código de Processo Civil instituiu, no art. 319, em seu inciso VII, o requisito da inicial com o seguinte teor: “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”. Da mesma forma, elastecendo o prazo vigente, em dias úteis, o que, diga-se de passagem, não parece consentâneo com a declamada celeridade processual, esta uma propaganda insidiosa divulgada inconsequentemente, o novo Código permite sanear o vício sob a mesma sanção de indeferimento da inicial ainda vigente, conforme o art. 321 e seu parágrafo único. Nessa mesma esteira, o § 5º do art. 334 alude à obrigatoriedade de o autor, caso não queira a audiência de conciliação, manifestar-se expressamente.

18

É necessário ressaltar que a atuação lépida do legislador durante os trabalhos de elaboração do Código, sob o influxo de uma pléiade de interessados pelos mais diversos motivos na promulgação da nova Lei, promoveu uma guinada sensível no texto do digesto instrumental em curto espaço de tempo e diversas antinomias vicejaram no Código. A princípio, o Código somente abandonaria a obrigatória fase de conciliação se as duas partes se manifestassem assim expressamente. Em razão disso, restou no texto final o inciso I do § 4º do art. 334 que conflita com seu § 5º e com o inciso VII do art. 319, e ainda com o inciso II do art. 335.

A leitura acurada dessas antinomias, promovendo o seu acendramento interpretativo, indica que o autor na peça inaugural deve optar pela realização ou não da audiência de conciliação. Caso o autor opte pela sua realização, o réu poderá, até dez dias anteriores a ela, protocolar a rejeição à sua realização, momento em que inicia o prazo para apresentar sua contestação.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 314.

¹³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 1, p. 470.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

Mas nesse ponto reside cizânia. Nessa fase de prognósticos e elucubrações sobre a interpretação do Processo Civil em vigor, há quem defenda que a ausência do requisito do inciso VII na petição inicial faz presumir que o autor concorda com a designação de audiência de conciliação, pois essa interpretação promovida pelo condutor do feito estaria alinhada com os princípios instituídos pelos parágrafos 2º e 3º do art. 3º, fortalecendo a atividade de resolução consensual dos conflitos, o que é um dos baluartes da nova legislação.

Mas parece não ser bem assim. Se buscarmos analogicamente no ordenamento jurídico nacional institutos que tratam da manifestação da vontade, vê-se o art. 111 do Código Civil que dispensa a manifestação do agente, presumindo a anuência com o seu silêncio quando as circunstâncias o indiquem e não exista exigência de declaração expressa. Ora, o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, exige que o autor indique expressamente seu interesse ou não na realização da audiência de conciliação. Não há indicação de que, não havendo manifestação, presuma-se a opção pelo ato processual, violando a literalidade da prescrição legal.

É certo ainda que a remessa de todas as ações que ingressam diariamente para audiências de conciliação prévia, claramente sem estrutura judiciária existente para essa missão, significará um novo passo procedimental que empecerá açodar o processo e pode não ser interessante ao autor. Inclusive, como veremos, quebra-lhe a paridade de tratamento diante do que foi previsto para o réu na legislação processual civil em vigor.

A leitura do § 5º do art. 334, com a devida depuração do texto não corrigido na versão final do inciso II do art. 335, deixa extreme de dúvidas que a interpretação criada por parte da doutrina traz para o réu um *direito potestativo*. O autor pode manifestar, na inicial, que deseja a audiência de conciliação ou mediação e o réu, unilateralmente, pode rejeitá-la e, independe de qualquer manifestação judicial chancelando essa intenção, pois, por força do dispositivo legal, inicia-se o curso do lapso temporal para a contestação a partir da manifestação do réu devidamente protocolada. Em suma, o ato para conciliação não se realizará. De outro norte, se o autor manifestar o desinteresse, o réu poderá insistir na realização por força dos princípios já mencionados e insculpidos nos §§ 2º e 3º do art. 3º do novo Código que estão sendo erigidos ao patamar de *postulados* ou *cogentes*. Há uma boa possibilidade de o julgador comungar com a necessidade de designação da audiência neste caso.

Dessarte, se o autor nada manifestar e for presumido pelo julgador o seu interesse na audiência de conciliação, fica ao alvedrio exclusivo do réu se houverá ou não a audiência. Se o autor informar que não a quer, o réu ainda poderá insistir em sua realização, o que não deixa de ser uma quebra de paridade no tratamento das partes dentro do processo.

Nesse contexto, fica evidente que a pretensão de presumir a intenção do autor de passar pela audiência de conciliação quando não cumpra o requisito do inciso VII do art. 319 na exordial deve ser repelida, pois, além de ignorar o comando expresso e claro da lei, salienta uma indevida posição processual superior do réu na legislação. Portanto, não preenchendo a petição inicial todos os requisitos exigidos na Lei, deverá o condutor do feito determinar a emenda da inicial, valendo-se do art. 321 e seu parágrafo único.

Tem-se, assim, que o inciso VII do art. 319 é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de ordem objetiva, consubstanciando item para que a petição se assevere apta para que ecloda e gere a formação hígida da ação, não se tornando anacrônica a interpretação consolidada na doutrina até aqui.

POSIÇÃO TÓPICA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS

Desimportando a nomenclatura aplicada à audiência de conciliação, que parece indicar que o acordo entre as partes se efetivará, quando, na verdade, se tenta a conciliação entre elas, parecendo mais razoável chamá-la de *audiência de tentativa de conciliação*, o fato é que o momento processual é desfavorável ao autor diante da regulamentação que o novo Código de Processo Civil insculpiu.

20

Não é segredo para os operadores do direito que a audiência de conciliação é comezinha e indispensável – em tese – no âmbito dos juizados especiais cíveis e, naquele ambiente judicial, ela se dá de forma antecedente à apresentação da contestação, entretanto, também é amplamente sabido que, nessa esfera, o direito material discutido é singelo por natureza e vedação legal expressa na Lei n. 9.099, de 1995.

Impossível negar que a parte que se apresenta para a audiência de conciliação sabendo de antemão o que o autor tem em seu favor guarda para si uma vantagem.

Cediço dos operadores do direito, já que previsto em lei, que era requisito da inicial nos arts. 282, VI, 283 e 396 do Código de Processo Civil de 1973, equivalentes e sem grandes alterações, no Código em vigência, aos arts. 319, 320 e 434 respectivamente, que o autor deve fazer acompanhar à inicial as provas documentais contemporâneas e indispensáveis para a propositura da ação e indicar na peça a atividade probatória que pretende no feito, embora a explicitação precisa possa vir em momento póstumo.

Esse prévio conhecimento do réu quanto às provas acostadas na inicial parece alquebrar o *princípio da paridade de armas* ou da *igualdade processual* definida por Didier Júnior¹⁴ nestes termos: “Os sujeitos processuais devem receber

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, cit., p. 69.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta”.

Infere-se, assim, que a audiência de conciliação no procedimento comum em que as causas tratam, muitas das vezes, de assuntos sensíveis e complexos deveria vir após a apresentação da contestação como previa o Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 331, *caput*, pois as partes podiam aferir exatamente sua situação processual e melhor mensurar o desenvolvimento do feito e seu resultado, tornando-se mais sensíveis a um acordo.

Essa distorção exposta fica mais aguda com a eventual possibilidade de uma nova audiência de conciliação a partir da inserção de terceiros por meio da reconvenção, por exemplo, já que essas partes trazidas ao processo devem ter as mesmas oportunidades de se defender e produzir provas e, portanto, em tese, fazem jus a participarem de uma audiência de *tentativa* conciliação.

Aparentemente, o autor sofreu uma perda no que tange à isonomia de posição processual com o novo Código de Processo Civil, abalo que poderá atingir similarmente e em conjunto o réu em situações em que se admita a posterior intervenção de terceiros.

O TERCEIRO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

21

O novo Código de Processo Civil manteve a inserção de terceiros na lide pelas variadas formas já existentes, ampliando-as, embora algumas assim não sejam nomeadas apesar de sua natureza jurídica semelhante.

O terceiro é, normalmente, em linhas gerais, descrito pela doutrina como alguém que, não sendo parte, sofre os efeitos materiais do processo. Diversas compilações trazem em linhas mais ou menos próximas essa definição¹⁵.

Tratando da sucessão das partes e procuradores prevista nos arts. 108 a 110 do novo Código em operação, o que não é reconhecido topicamente e juridicamente como uma intervenção de terceiro na acepção purista do instituto, versam os artigos acerca das situações em que há alteração do proprietário da coisa litigiosa, do litigante, ou ainda do procurador da parte, tudo de forma muito semelhante ao disposto no digesto instrumental de 1973. Não obstante, não há como negar que adentra ao feito uma nova personagem que está submetida, como preconiza Queiroz¹⁶, aos efeitos do comando judicial nestes termos: “Quem é

¹⁵ MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves. *Manual pragmático de direito processual civil*. Com as perspectivas de inovação do novo processo civil, orientações para elaboração de peças e fluxogramas. Goiânia: Kelps, 2015, p. 94.

¹⁶ QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito processual civil*. Teoria geral do processo – processo de conhecimento – recursos. 7. ed. rev. ampl. atual. jan. 2003. Goiânia: IEPC, p. 227.

terceiro não é parte na relação jurídica processual, mas pode se ligar a esta em face de uma relação jurídica material, pelo que poderá ser atingido direta ou indiretamente pela sentença”.

A título da intervenção de terceiros propriamente dita, temos devidamente regulados no diploma instrumental que adentrou em vigor, a Assistência nas espécies simples e litisconsorcial entre os arts. 119 a 124; a Denúnciação da Lide, que foi sensivelmente aprimorada, nos arts. 125 a 129; o Chamamento ao Processo regulamentado nos arts. 130 a 132; a salutar inovação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive da espécie *inversa*, nos arts. 133 a 137; e o *Amicus Curiae*, no art. 138.

A intervenção de terceiros é definida por Wambier nos seguintes termos¹⁷.

Num primeiro momento, poder-se-ia genericamente afirmar que *terceiro* é um contraconceito, isto é, é terceiro todo aquele que não for parte.

Intuitivamente, já se percebe que dentre todos esses terceiros deve haver importantíssimas discriminações, em função de sua ligação ou proximidade para com o litígio em relação ao qual são terceiros. Pode-se falar em terceiros desinteressados – e a esses a lei não fornece caminho algum para que possam intervir em processo alheio, instrumentando-lhe com os embargos de terceiro, para que possam justamente dizer que não podem ser atingidos porque nada têm que ver com o processo – em terceiros interessados de fato – cujo interesse é meramente econômico, moral ou espiritual, mas não jurídico – e em terceiros que podem intervir e se tornar partes.

Câmara traz escólio que robustece esta definição do instituto¹⁸.

Assim é que, conhecido o conceito de terceiro, pode-se definir a *intervenção de terceiro* como o ingresso, num processo, de quem não é parte. Justifica-se a existência das diversas modalidades de intervenção de terceiros pelo fato de o processo poder produzir efeitos sobre a esfera jurídica de interesses de pessoas estranhas à relação processual.

A Reconvenção, que agora tem cariz expressamente autônoma e está prevista no art. 343 do novo Código de Processo Civil, em seus §§ 3º e 4º, admite a inserção de terceiro em qualquer dos polos, ampliando a expansão dos limites objetivos e subjetivos da lide.

Essa maior abrangência da reconvenção já era defendida por Didier Júnior¹⁹ em sua interpretação do Código de Processo Civil de 1973 e, tendo sido este jurista

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit., 2002, p. 249.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., 2009, p. 168.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, cit., p. 557.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

um dos revisores do novo digesto processual, assevera-se natural que tenha sido recepcionado esse entendimento. Vejamos:

Possibilidade de ampliação subjetiva do processo (“reconvenção subjetivamente ampliativa”).

É possível, no entanto, defender a ampliação subjetiva do processo pela via da reconvenção, se ela impuser litisconsórcio do autor e um terceiro e se tratar de demanda conexa com a ação principal (art. 103 do CPC), o que redundaria, de qualquer modo, na reunião das causas para julgamento simultâneo (art. 105 do CPC). Assim, a inadmissibilidade da reconvenção é medida inútil, pois acaso o réu propusesse ação autônoma, em razão da conexão, a reunião dos feitos no mesmo juízo se impunha.

Câmara²⁰ externa em seus estudos símile entendimento afirmando: “A possibilidade de oferecer esta reconvenção subjetivamente mais ampla é totalmente amparada pelo princípio da economia processual, o qual se encontra à base dos institutos da reconvenção e do litisconsórcio”.

Sem dúvida, a leitura atenta do novo Código de Processo Civil revelará que ele é a condensação de pensamentos sufragados na doutrina mais abalizada e na jurisprudência, e que acabam por refletir na repisada e sempre prestigiada, por mais que seja combatida, positivação do direito, vetor principal da *segurança jurídica*, tão cara aos empreendedores. Nesse ponto, a reconvenção não foi tratada diferentemente, ficando superados hodiernamente posicionamentos de outros juristas mais conservadores²¹.

Evidentemente, a inserção do terceiro, a que título for, seja pelos institutos tradicionais ou ainda pelos assemelhados, traz à tona fatos processuais que carecem de análise sob a perspectiva da atividade conciliatória.

A partir do momento que o texto legal processual civil traz elementos orientadores da atividade exegética no art. 3º em seus §§ segundo “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e terceiro “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, que podem ser lidos como verdadeiros comandos cogentes em prol da conciliação sem ater-se ao termo *parte* ou *terceiro*, torna-se plenamente possível afirmar que qualquer pessoa, física ou jurídica, que venha a ser inserida no feito, a qualquer título, poderá invocar a tentativa de conciliação em audiência.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, cit., p. 328.

²¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 268; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, cit., p. 356.

O sucessor no domínio ou na posição processual, embora não se trate em lindes mais estreitas exatamente de *terceiro* sob a regulamentação do Código, não teria, diante desses comandos legais interpretativos, o direito de tentar a conciliação? A pacificação advém, em muito, do elemento volitivo, subjetivo. Portanto, ressaí altaneira a tese de que alterada a parte, há nova hipótese de tentativa de consenso, pois novos interesses subjacentes à lide entram no campo processual.

Com relação ao *terceiro* propriamente dito e assim elencado no código, que se insere e tem relação jurídica com o feito, evidentemente que este, pela inarredável obrigação prevista nos dispositivos já citados de que se assegure a isonomia processual, deve ter o direito de tentar a conciliação em audiência.

Nota-se, assim, que há a franca possibilidade não só de audiências de conciliação em sessões múltiplas conforme previsto no novo Código para as partes originárias, mas, também, novas audiências para os terceiros que se veem inseridos postumamente na lide, sob pena de sonegar a estes um direito estimulado e positivado como norteador da nova legislação instrumental.

Embora mais complexo esse entendimento, em geral as petições de inserção do terceiro buscam arrimo e têm matiz semelhante à exordial, devendo, portanto, contar também com a manifestação acerca da intenção ou não da audiência de conciliação, recebendo tratamento similar ao das partes originárias, inclusive, a possibilidade de recusa expressa.

24

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador brasileiro é movido por diversas fricções advindas do corpo social, em especial da atividade política e do *poder de fato*, este fruto das conjunções e convergências fortemente advindas do interesse econômico dentro do matiz estatal adotado.

Certo é que o parlamentar não prima pela coerência de forma absoluta. Interesses, sem dúvidas, estiveram em jogo em todo o trabalho preparatório deste novo digesto processual. A rapidez de trâmite, quando comparada à de outros projetos de igual envergadura, *v.g.*, o Código Civil de 2002, fruto de uma maturação de mais de duas décadas, e o movimento de profunda alteração do projeto original, e em especial a modificação do novo texto em alguns meses, que já fora alvo de revisão, para o texto final promulgado e em vigor, gerou conflitos textuais que são claros indicadores do açodamento completamente desapegado da técnica ou de qualquer interesse juridicamente nobre.

Legisla-se sem preocupação com o fático, sem ouvir verdadeiramente os *praxistas*.

O mote do Código que trará rapidez, celeridade, se perdeu nos diversos pontos de exercício do contraditório e de manifestação obrigatória e prévia

das partes. No mesmo diapasão, a audiência de conciliação, sem estrutura adequada para dar vazão instantânea ao provável número de interessados em sua realização, ou mesmo a adoção como passo obrigatório pelos magistrados, será um novo ponto no processo que pode torná-lo substancialmente mais moroso. Esses pontos exigirão lapidação e, mesmo assim, deverão tornar o Judiciário mais pesado financeiramente para o Estado, vez que foram criadas novas figuras processuais a título de auxiliares da Justiça, muito possivelmente para se inserir bacharéis em direito no mercado de trabalho em tempos de profusão de neófitos profissionais oriundos de cursos de direito com qualidade propedêutica severamente preocupante e que enfrentam dificuldades imensas em um mercado extremamente disputado, em especial nas regiões menos desenvolvidas economicamente que contam com a predominância na área da educação superior dos cursos jurídicos, com o fito claramente de empreendedorismo capitalista.

Com o que se constatou e a desconfiança que o parlamento produz espontaneamente junto à opinião pública, não se sabe exatamente o que o legislador procura, mas não pareceu ser a celeridade processual. Há tempos a conciliação era uma fase obrigatória no Código de Processo Civil e foi extirpada pela Lei n. 10.444, de 2002, da condição de inafastável justamente para trazer rapidez. Agora, retoma essa feição impositiva no processo para... dar celeridade! No mínimo, insólito. Não funcionou no passado; nossa sociedade se tornou mais beligerante e ativa em busca de seus direitos por meio da via judicial e não houve uma mudança de mentalidade cultural da população e instituições que levem à menor exigência da prestação eminentemente jurisdicional. Agora foi retomado o caminho que feneceu – sem ao menos ter vicejado em algum momento – sem deixar saudades.

Com a retomada da audiência de conciliação em uma roupagem obrigatória em momento processual que possivelmente levará a parte autora a se arrostar em desvantagem com o réu no que tange à previsibilidade objetiva acerca do resultado, vez que este não terá apresentado o que lhe ampara em termos probatórios, o que em outros momentos poderá atingi-los, autor e réu em conjunto, deparando-se inferiorizados sob essa faceta perante o terceiro que adentre no feito em momento futuro, positiva-se uma quebra de isonomia não justificada.

Não é irrazoável dizer que bastariam algumas inovações no Código de Processo Civil de 1973, como na reforma substancial e pontual de 1994, e obteríamos sensível avanço, possivelmente com mais celeridade.

Mas, como dito, interesses estatais, de classes e econômicos, nem sempre ligados ao que é melhor para a população é que sustentam a atividade política parlamentar que, ao final, gera o *direito posto* e imposto, sendo exemplo disso, entre outros, o casuísmo do valor da causa nos pedidos de indenização por danos

morais que busca inequivocamente promover involução no número de processos dessa natureza, o sistema de precedentes com verticalização dos entendimentos com natureza vinculante às esferas judiciais inferiores, permitindo um *lobby* localizado pelos grandes litigantes e a criação de instrumentos para agilizar esse sistema fechado de interpretação.

Embora assim seja, não se pode olvidar que o novo Código de Processo Civil, talvez despiendo como dito alhures, nos dota de um arcabouço processual que, no futuro, a partir da consolidação dos entendimentos nos Tribunais e da sedimentação do sistema misto do *civil law* com o *common law*, poderá imprimir maior celeridade processual, pois as causas estarão despidas de discussão, salvo as possibilidades de *distinguishing*²² e *overruling*²³, o que pode fomentar o desenvolvimento da atividade conciliatória e de mediação extrajudiciais, desafogando a máquina judiciária, pois haverá previsibilidade objetiva dos resultados.

Destarte, não se afigura uma revolução processual, mas se espera que, com o tempo, exista uma transformação na seara jurídica com a atuação em moldes semelhantes a países europeus e às cortes norte-americanas, diante da consolidação dos entendimentos.

26

O risco que se cogita entre os benefícios citados em prognose é a concentração de poderes em Tribunais superiores que têm formação eminentemente política e ligada à atividade estatal de governabilidade, seara fértil para as investidas políticas.

Em suma, teremos algum avanço instrumental, todavia, em um novo Código prescindível e com crises internas, com o risco de maior opressão do *poder de fato*, que é o econômico e político, sobre a população.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. A dialética do esclarecimento. Max Horkheimer. *Revista da UFMG*. Minas Gerais, publicada em junho, 2013, p. 1-73. Disponível em: <<http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/babel/textos/adorno-horkheimer-dialetica-esclarecimento-caps-1-2.pdf>>.

Acesso em: 1º out. 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 350p.

AMORIM, Aureliano Albuquerque. *Arbitragem e Poder Judiciário*. Goiânia: Contato Comunicação, 2009, 200p.

²² É a demonstração ao julgador que a situação concreta discutida nos autos é diversa da que está solidificada em entendimentos jurisprudenciais ou em verbetes de súmulas.

²³ Prova de que o entendimento sufragado pelos Tribunais ou em Súmula foi superado.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

- ARISTÓTELES. *A política*. Introdução de Ivan Lins. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 346p.
- ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução de Manuel Alexandre Júnior; Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015, 240p., v. 1.
- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. Tradução de Sérgio Bath. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 884p.
- BACON, Francis. *Ensaio sobre moral e política*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2001, 192p.
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista da OAB*. Brasília, junho de 2008. p 1-29. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Publicado em maio de 2010. São Paulo. *Sítio de Luis Roberto Barroso*. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 522p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional – pressupostos hermenêutico-constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. 221p.
- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. 279p.
- BAUMAN, Zygmunt. *Aprendendo a pensar com a sociologia*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. 301p.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. 118p.
- BENGOETXEA, Joxerramon. *Una defensa del consecuencialismo en el derecho*. Universidade de Santiago de Compostela. Servizo de Publicacións e Intercambio Científico. Santiago de Compostela, 1993, v. 2, n. 2. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar?q=UNA+DEFENSA+DEL+CONSECUENCIALISMO+EN+EL+DERECHO+Joxerramon+Bengoetxea&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212p.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 19. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1, 528p.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 716p.
- DESCARTES, René, 1596-1650. *Meditações metafísicas*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015, v. 5.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1, 678p.

DIAS, Reinaldo. *Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 258p.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2007. 334p.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Neoconstitucionalismo e moralismo jurídico. *Revista Academia*, 15 p. Disponível em: <http://www.academia.edu/1615334/Neoconstitucionalismo_e_moralismo_ju%C3%Addic>. Acesso em: 1º jun. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007. 941p.

DWORKING, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Fernando Santos; revisão técnica Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2010 (Biblioteca Jurídica WMF). 432p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A trivialização dos direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 28, out. 1990, p. 99-115.

FERREIRA, Delson. *Manual de sociologia: dos clássicos à sociedade da informação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 247p.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação do direito e os princípios*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 176p.

28

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. 252p.

HERANI, Renato Gugliano. *Controle de constitucionalidade das leis pré-constitucionais*. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense, 2010. 286p.

JELLINEK, Georg. *A declaração dos direitos do homem e do cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno*. Organização, estudo introdutório e tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2, 111p.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de J. Rodrigues de Merege. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014. 223p.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed. rev. São Paulo: RT, 2013. 205p.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição*. Tradução de Gabriela Edel Mei. São Paulo: Pillares, 2015. 168p.

LENZA, Vítor Barboza. *Magistratura ativa*. Goiânia: AB, 2000. 282p.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. *Revistas do Curso de Direito da FEAD*, n. 5, jan./dez. de 2009, 16 p. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/scholarhl=ptBR&q=MODULAC3%87%C3%83O+TEMPORAL+DOS+EFEITOS+NO+PROCESSO+DE+CONTROLE+DE+CONSTITUCIONALIDADE+E+INFC3%8ANCIA+DE+ARGUMENTOS+ECOC3%94MICOS+Soraya+Gasparetto+Lunardi&btnG=&lr.>>>. Acesso em: 1º jun. 2015.

A audiência de tentativa de conciliação no novo processo civil

- MACHADO NETO, A. L. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 420p.
- MARTINS JÚNIOR, Lázaro Alves. *Manual pragmático de direito processual civil*. Com as perspectivas de inovação do novo processo civil, orientações para elaboração de peças e fluxogramas. Goiânia: Kelps, 2015. 286p.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2015. 62 p.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 343p.
- MULLER, Friedrich. Tesis acerca de la estructura de las normas jurídicas. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, n. 27, p. 111-126, 1989. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=77386>>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 515p.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Assim falava Zaratustra: livro para toda gente e ninguém*. Apêndices Elisabeth Foster Nietzsche. Tradução de José Mendes de Souza. Prefácio de Geir Campos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. 340p.
- PAULA, Gil César Costa de. *Teoria geral do estado: textos para uma abordagem crítica*. Goiânia: Vieira, 2010. 668p.
- PEGORARO, Lucio. La circulación, la recepción y la hibricación de los modelos de justicia constitucional. *Revistas CEPC. Espanha*, 2009, p. 393-416. Disponível em: <www.cepc.gov.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicasR=8&IDN=398&IDA=1432>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito processual civil*. Teoria geral do processo – processo de conhecimento – recursos. 7. ed. rev. ampl. atual. Goiânia: IEPC, jan. 2003. 654p.
- REVORIO, Francisco Javier Díaz. *Valores superiores e interpretación constitucional*. Colección: Estudios Constitucionales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. 592p.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria geral do direito processual civil: a lide e sua resolução*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 249p.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1999. 379p.
- SCHOPENHAUER, Arthur, 1788-1860. *Aforismo sobre a sabedoria de vida*. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015. v. 2, 192p.
- SCURO NETO, Pedro. *Sociologia geral e jurídica: introdução ao estudo do direito, instituições jurídicas, evolução e controle social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 314p.
- SPECTOR, Céline. *Vocabulário de Montesquieu*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 70p.
- TAVARES, André Ramos. A constituição é um documento valorativo? *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 9, p. 337-348, jan./jun. 2007.
- TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2012. 181p.

Lázaro Alves Martins Júnior

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1, 674p.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95*. 4. ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. 827p.

VOLTAIRE, 1694-1778. *Tratado sobre a tolerância*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015. 142p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 704p.

Data de recebimento: 08/01/2016

Data de aprovação: 06/05/2016